

CONSUMIDOR BYSTANDER NO RESP Nº 1.787.318-RJ E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: UM CONTRIBUTO DO MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO AO TEMA

Antônio Pereira Gaio Júnior¹

Raphael Bargiona Gaio²

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a análise das implicações do julgamento do REsp nº 1.787.318-RJ no Direito do Consumidor brasileiro, diante das inovações trazidas pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ao fundamentar seu voto acerca do consumidor *bystander*.

A análise do conceito de consumidor positivada no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), bem como da ampliação de seu entendimento de acordo com

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – POR. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-POR. Doutor em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UGF. Pós-Graduado em Direito Processual pela UGF. *Visiting Professor* no *Ius Gentium Conimbrigae* – FDUC-POR. Professor Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Contemporâneo – UFRRJ. Membro da *International Association of Procedural Law*- IAPL. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL. Secretário Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Comissão de Processo Civil – OAB/MG. Líder do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista.

² Advogado. Pós-graduado em Direito do Consumidor pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora.

a equiparação do terceiro vitimado, traz novos contornos à responsabilidade do fornecedor sob os fatos do produto ou do serviço.

Nestes termos, inicialmente, importante se faz traçarmos o contexto histórico e legal da proteção consumerista, a fim de observar a constante evolução desta para abarcar todas as novas situações que surgem com o desenvolvimento da sociedade pátria.

Em verdade, os acidentes de consumo são situações cotidianas que merecem uma análise profunda de suas implicações aos consumidores e àqueles que são afetados indiretamente pelas relações de consumo, responsabilizando o fornecedor pelos danos causados em face de defeito do produto ou da prestação de serviços.

Assim, a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino reforça os preceitos legais positivados no ordenamento jurídico pátrio, a fim de garantir a aplicação da extensão da responsabilização do fornecedor ao terceiro vitimado, ainda que seja parte indireta da relação consumerista.

2. CONSUMIDOR. BREVE HISTORICIDADE LEGISLATIVA E SEU CONCEITO

Antes de adentrarmos ao conceito de consumidor positivado em nosso ordenamento jurídico, é imprescindível discorrer brevemente acerca da evolução do Direito do Consumidor pátrio.

O Direito do Consumidor deve ser entendido como um direito fundamental, protegido por força pétrea em nossa Constituição Federal, constituindo uma das formas de concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.³

A proteção às normas consumeristas é reconhecida, através de suas características, como direito fundamental de terceira geração. Neste sentido,

o processo de reconhecimento dos direitos fundamentais no âmbito do direito positivo, dá margem a sua compreensão a partir das características de seu conteúdo. Tais características podem ser agrupadas em dimensões (gerações): (...) c) *Direitos fundamentais da terceira geração*: Os direitos fundamentais da terceira geração são aqueles denominados de direitos de

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”

solidariedade. São caracterizados pelos direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos e que, no geral, compreendem os direitos do consumidor e dos direitos relacionados à proteção do meio ambiente, respectivamente.⁴

Em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), a Constituição da República Federativa do Brasil positivou a proteção do Direito do Consumidor em seu art. 5º, XXXII,⁵ como cláusula pétrea, imutável.

Tamanha importância se dá, portanto, ao Direito do Consumidor no Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo de competência concorrente⁶ entre a União, Estados e Distrito Federal em sua fiel garantia para o desenvolvimento pleno da sociedade pátria.

Importante destaque se deu à proteção consumerista quando o legislador, além de considera-la direito fundamental, também a prestigiou por meio do princípio geral da atividade econômica, estampado no texto constitucional (art. 170, CRFB/88).⁷

O art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁸ determinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Congresso Nacional elaborasse e sancionasse o Código de Defesa do Consumidor, satisfazendo, assim, a normatização de um direito fundamental e constitucional.

Quanto à criação do Código de Defesa do Consumidor, Nelson Nery Júnior afirma que este pretende modificar a mentalidade das partes envolvidas nas relações de consumo, sem que haja vantagem excessiva ou indevida em detrimento dos direitos do outro, desestimulando a prática de condutas abusivas pelo fornecedor e a busca infundada de direitos pelo consumidor.⁹

⁴ GAIO JUNIOR, A. P.; MELLO, C. M. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: doutrina, jurisprudência, legislações, súmulas*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 4-5.

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”.

⁶ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;”.

⁸ “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

⁹ NERY JUNIOR, N. *Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, nº 3, 2010, p. 47: “O Código pretende criar a necessidade de haver mudança de mentalidade de todos os envolvidos nas relações de consumo, de sorte que não mais seja praticada a Lei de Gerson no país, segundo a qual se deve tirar vantagem devida e indevida de tudo, em detrimento dos direitos

Neste mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin defendem que o texto constitucional reconheceu que o consumidor estaria melhor protegido através de um Código que normatizasse todos os direitos e deveres inerentes à relação de consumo, uma vez que a proteção em leis esparsas ou em modelos privados, trazem contradições e lacunas que o prejudicariam na satisfação de seus direitos.¹⁰

O cuidado e a preocupação com a regulação das relações de consumo, para além do fortalecimento e segurança nos contextos socioeconômico e transacional, fizeram com que se tornasse necessária a edificação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e, notadamente, a delimitação do conceito de consumidor como elemento central naquelas relações.]

Assim, pelo texto legal supra, Consumidor veio a ser identificado como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (art.2º da Lei n.9.078/90). Por conseguinte, equiparando-se a Consumidor, seria a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” (art. 2º, parágrafo único da Lei n.9.078/90).

O consumidor, portanto, à luz do Código de Defesa do Consumidor, é a parte vulnerável da relação de consumo,¹¹ sendo toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que

de outrem. O Código pretende desestimular o fornecedor do espírito de praticar condutas desleais ou abusivas, e o consumidor de aproveitar-se do regime do Código para reclamar infundadamente pretensos direitos a ele conferidos.”

¹⁰ GRINOVER, A. P. *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Vol I. 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 9.: “Não resta a menor dúvida de que o texto constitucional expressamente reconheceu que o consumidor não pode ser protegido – pelo menos adequadamente – com base em apenas um modelo privado ou em leis esparsas, muitas vezes contraditórias ou lacunosas. O constituinte, claramente, adotou a concepção da codificação, nos passos da melhor doutrina estrangeira, admitindo a necessidade da promulgação de um arcabouço geral para o regramento do mercado de consumo. Ora, se a Constituição optou por um Código, é exatamente o que temos hoje. A dissimulação daquilo que era Código em lei foi meramente cosmética e circunstancial. É que, na tramitação do Código, o lobby dos empresários, notadamente o da construção civil, dos consórcios e dos supermercados, prevendo sua derrota nos plenários das duas Casas, buscou, por meio de uma manobra procedimental, impedir a votação do texto, ainda naquela legislatura, sob o argumento de que, por se tratar de Código, necessário era respeitar um iter legislativo extremamente formal, o que, naquele caso, não tinha sido observado. A artimanha foi superada rapidamente com o contra-argumento de que aquilo que a Constituição chamava de Código assim não o era.”

¹¹ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL E DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM TELA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. VULNERABILIDADE DA PARTE RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, é assente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos e de serviços,

adquire produtos ou serviços como destinatário final, ou seja, para o próprio consumo, sem que estes sejam revendidos ou repassados a terceiros.¹²

Segundo a teoria restritiva do art. 2º, do CDC, o consumidor é aquele destinatário final fático e econômico do bem ou serviço. Neste sentido, Cláudia Lima Marques ensina que o destinatário final seria somente aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física, bem como que não haja o desejo de adquirir o bem para revenda ou para inseri-lo em sua cadeia de produção.¹³

Importante nesta toada, destacar que a I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 20, dispondo o seguinte:

“Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços”.¹⁴

e, ainda, vulneráveis. 2. Não obstante, no caso em concreto, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, a parte ora recorrente não é destinatária final dos bens e serviços oferecidos pela parte recorrida, sendo "típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado de negócio ao consumidor". 3. Isso porque, da utilização do produto contratado se dá como insumo, visto que possui a finalidade "e auxiliar na realização de contatos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade negocial e empresarial, e não no intuito legal de aquisição ou utilização do produto ou serviço como destinatária final". Assim, não havendo considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o revolvimento desta premissa adotada pelo Tribunal a quo demandaria nova análise do contexto fático e probatório constante dos autos, o que é vedado, na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alegação de vulnerabilidade, não houve o prequestionamento deste fundamento perante o Tribunal a quo, sendo certo que, além de não terem sido opostos embargos de declaração, a parte ora recorrente não alegou contrariedade ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.319.518/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 5/2/2013.)

¹² Nesse sentido, as pessoas jurídicas que adquirem produtos ou serviços como destinatário final devem, portanto, serem consideradas como consumidores. Tal situação pode ser exemplificada no julgamento do Supremo Tribunal Federal, do ARE 703430, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: “RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR FINAL. CONCEITO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONCESSIONÁRIA. CULPABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. PROVA. 1. Comércio ou empresa que adquirem energia elétrica para seu estabelecimento. Destinatário final. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. Ausência de prova de algumas das circunstâncias excludentes da culpabilidade – art. 14, § 3º, do CDC. 3. Danos materiais. Comprovação. Evidências documentais e testemunhais. Dever em indenizar reconhecido. Prejuízos postulados ressarcimentos demonstrados. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, § 6º, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido: AI 749.264/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 832.418/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 832.416/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; e AI 832.314/SC, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).”

¹³ MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.85.

¹⁴ Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2019-1/arquivos/i-jdc-enunciados-aprovados.pdf> > Acesso em 24/04/2025.

Ainda há a corrente maximalista, que procura ampliar o conceito de consumidor positivado no Código, trazendo uma concepção objetiva em que não há a análise da finalidade de lucro na aquisição de um bem ou utilização de um serviço, sendo considerado destinatário final o destinatário fático do produto.

Esta corrente maximalista vem sendo utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, como defendido pela ministra Nancy Andrighi: “a aplicação do CDC municia o consumidor de mecanismos que conferem equilíbrio e transparência às relações de consumo, notadamente em face de sua situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor”.

Este aspecto (vulnerabilidade ou hipossuficiência) deve ser considerado para decidir sobre a abrangência do conceito de consumidor estabelecido no CDC para as relações que se dão em uma cadeia produtiva.”¹⁵

3. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. A INTENÇÃO E EXTENSÃO NA FIGURA DO “BYSTANDER”

A codificação consumerista buscou proteger não só o destinatário final como sendo consumidor, nos moldes do já aventado art. 2º, do CDC, mas também garantir a expansão do conceito de consumidor através do denominado “bystander”, ou “consumidor por equiparação”.

Neste sentido, o art. 17, do CDC regra que também estão sujeitos à aplicação de suas normas aqueles que, embora não participem diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente desta.¹⁶

¹⁵ PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEM IMÓVEIS, MAS COM FILIAL NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA LITIGAR EM JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. 1.- O autor estrangeiro prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil imóveis que lhes assegurem o pagamento. 2.- Tal exigência constitui pressuposto processual que, por isso, deve ser satisfeito ao início da relação jurídico processual. Nada impede, porém, que seja ela suprida no decorrer da demanda, não havendo falar em nulidade processual sem que haja prejuízo, especialmente em caso no qual a pessoa jurídica estrangeira já veio pagando adequadamente todas as despesas processuais incorridas e possui filial no país. 3.- No caso concreto, ademais, considerando-se o resultado da demanda, não faz sentido exigir a caução em referência. Não há porque exigir da recorrida o depósito de caução cuja finalidade é garantir o pagamento de despesas que, com o resultado do julgamento, ficarão por conta da parte contrária. 4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 5.- O Acórdão recorrido destaca com propriedade, porém, que a recorrente é uma sociedade de médio porte e que não se vislumbra, no caso concreto, a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor. 6.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.027.165/ES, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 14/6/2011.)

¹⁶ “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

A Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do Resp 1000329/SC, explicou: “Equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica”. (AgRg no REsp 1000329/SC, 4ª Turma, DJe 19/08/2010. No mesmo sentido: REsp 1574784/RJ, 3ª Turma, DJe 25/06/2018; REsp 1787318/RJ, 3ª Turma, DJe 18/06/2020; REsp 1327778/SP, 4ª Turma, DJe 23/08/2016).”

Exemplifica-se a aplicação da regra em um acidente de trânsito envolvendo o fornecedor de serviço de transportes, devendo ser o terceiro vitimado considerado consumidor por equiparação. Caso o fornecedor não estiver prestando o serviço, não há que se falar em relação de consumo, afastando, assim, a incidência da equiparação prevista no CDC.¹⁷

A equiparação do consumidor decorre somente de fato do produto ou do serviço, ou seja, entendido assim como evento externo danoso que lesione o consumidor ou o terceiro indiretamente atingido pela relação de consumo.

Relacionando-se com o ora dito, Alencar Frederico Margraf compreende que nos “casos em que o consumidor *bystander* foi prejudicado por vício do produto, o texto do CDC e a interpretação do STJ, restringem-se a responsabilizar o fornecedor somente nas situações descritas como decorrente de “fato” de produto e do serviço (artigo 12 a 17, do CDC). (...) Por sua vez, será fato do produto ou serviço, se ocorrer um evento danoso

¹⁷ CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes. 2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003. 3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (*bystander*), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. 4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação. Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro. 5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.125.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 7/3/2012.)

externo gerado pelo produto ou serviço, o qual prejudica ou lesione o consumidor e terceiro que o utilize ou consuma.”¹⁸

Segundo pensamento de Bruno Miragem, a regra da equiparação prevista no CDC parte do pressuposto de que o fornecedor possui esta qualidade por estar vinculado ao produto ou serviço oferecido, cabendo ao terceiro comprovar a lesão decorrente de um defeito destes.¹⁹

Destarte, é notória a preocupação do legislador ao expandir o conceito de consumidor a fim de garantir a aplicação das normas consumeristas codificadas àqueles que, apesar de não integrarem a relação de consumo, desta sofram lesões passíveis de reparação pelo fornecedor do produto ou serviço.

4. O ACIDENTE DE CONSUMO E SUAS RESPONSABILIDADES

O Código de Defesa do Consumidor buscou em seu corpo normativo, a proteção do consumidor contra os riscos dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo, garantindo que estes sejam seguros ou que não apresentem periculosidade ou nocividade capaz de gerar danos a quem estes são expostos.

A proteção da segurança e da saúde dos consumidores são direitos consagrados no Código, cuja violação importa em uma responsabilização civil. Neste sentido, resta positivado no art. 6º do diploma legal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

¹⁸ MAGRAF, Alencar Frederico; ALEIXO, João Paulo. *Entendimento do STJ em relação ao consumidor bystander*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-set-26/margrafe-aleixo-stj-consumidor-bystander/>>

¹⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 161: “A regra da equiparação do CDC parte do pressuposto que a garantia de qualidade do fornecedor vincula-se ao produto ou serviço oferecido. Neste sentido, prescinde do contrato, de modo que o terceiro, consumidor equiparado, deve apenas realizar a prova de que o dano sofrido decorre de um defeito do produto. Esta proteção do terceiro foi gradativamente reconhecida no direito norte-americano a partir do conhecido caso MacPherson vs. Buich Co., na década de 1930, pelo qual dispensou-se a prévia existência de contrato para que fosse atribuída responsabilidade. Com o avanço da jurisprudência norte-americana, a partir do caso Henningsen vs. Bloomfield foi então dispensada a regra da quebra da garantia intrínseca, que ainda guardava uma certa natureza contratual, adotando-se a partir daí a regra da responsabilidade objetiva (*strict liability products*), decorrente do preceito geral de não causar danos.”

Neste mesmo sentido, o art. 8º, do CDC determina que é obrigação do fornecedor dar as informações necessárias e adequadas a respeito de seus produtos ou serviços, a fim de garantir a proteção à saúde e à segurança do consumidor.²⁰

Observa-se, portanto, que o legislador, ao codificar as normas consumeristas, teve como finalidade principal o restabelecimento do equilíbrio e da igualdade nas relações de consumo, afastando a incidência dos ditames previstos no Código Civil, criando uma regra específica aplicável a toda e qualquer relação de consumo.

Já podemos afirmar que o CDC traz em sua essência normas próprias para regulamentar o direito do consumidor, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo. Não se pautou nos critérios estabelecidos pelo Código Civil, tornando-se, assim, uma “sobre-estrutura jurídica” aplicável a toda e qualquer área do direito onde houver a relação de consumo.²¹

A responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço, também denominada como responsabilidade por acidentes de consumo, consiste na reparação, pelo fornecedor, dos danos causados em decorrência de defeito do produto ou fornecimento de serviço, diante da violação de um direito básico do consumidor.

Sobre o tema, importante apontamento traz Bruno Miragem, ao observar que a responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço consiste no efeito de imputação ao fornecedor, de sua responsabilização decorrente dos danos causados em razão de defeito na concepção, produção, comercialização ou fornecimento de produto ou serviço, determinando seu dever de indenizar pela violação do dever geral de segurança inerente a sua atuação própria no mercado de consumo.²²

A reparação pelo acidente de consumo está disposta no art. 12, do CDC,²³ abrangendo a teoria da responsabilidade civil objetiva, ou seja, o fornecedor responde independentemente de culpa pelos danos causados.²⁴

²⁰ “Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

²¹ GAIO JUNIOR, A. P.; MELLO, C. M. Op. Cit., p. 181.

²² MIRAGEM, B. Op. cit., p. 575.

²³ “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

²⁴ Nesse sentido, MARQUES, C.L. Op. cit. p. 378: “‘Responsabilidade do fornecedor: Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presente nas normas do CDC (arts. 12 a 17), está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na

O fato do produto é um acontecimento externo que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral (ou ambos) ao consumidor, mas que decorre de defeito do produto.²⁵

Observa-se que, nos acidentes de consumo, o fornecedor responde aos riscos do fornecimento de produto ou serviço quando demonstrada a existência de um defeito, como mencionado nos arts. 12 e 14, do CDC.

O referido art. 12 traz, em seu *caput* a definição de acidente de consumo, pelo fato do produto ou serviço, e em seu §1º a definição de produto defeituoso para fins de responsabilização do fornecedor.²⁶

Importante lição foi dada por Ada Pellegrini Grinover²⁷, ao dividir os defeitos do produto em três categorias: a) *defeitos de concepção*, considerados como aqueles existentes no processo de *design*, criação, projetos e formulação; b) *defeito de produção*, como sendo aquele o decorrente da etapa de fabricação, construção, montagem, manipulação e acondicionamento; e c) *defeito de informação*, como o derivado da informação e apresentação insuficiente ou inadequada.

Sérgio Cavalieri Filho defende que o §1º do art. 12, do CDC traz a responsabilidade do fornecedor fundamentado no princípio da segurança, ou seja, não basta que exista o risco ou probabilidade de dano, mas que este viole diretamente o dever de segurança estabelecido em face do fornecedor.²⁸

Em contrapartida, o CDC (art. 12, 32º) garante a possibilidade de exclusão da responsabilidade, ou seja, situações pelas quais o fornecedor não será responsabilizado pelos eventuais danos sofridos pelo consumidor. Assim, cabe ao fornecedor provar: a)

existência de um defeito (falha na segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). Observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na idéia de garantia implícita do sistema de *common Law* (*implied warranty*). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. [...]"

²⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5.ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010, p. 289.

²⁶ "(...)§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação."

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *et. al., Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000p.199.

²⁸ CAVALIERI FILHO, S. op. cit. 53.

que não colocou o produto no mercado; b) quando o defeito for inexistente; ou c) a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro envolvido.²⁹

Frisa-se que, para não ser responsabilizado pelo acidente de consumo cabe ao fornecedor comprovar uma das excludentes previstas no Código, não podendo ser invertido esse ônus probatório para prejudicar o consumidor.³⁰

Sobre as excludentes da responsabilidade do fornecedor, Gaio Júnior assim leciona:

“Em relação à causa de excludente prevista no inciso I, os autores do anteprojeto exemplificam-no como “aqueles relacionados com o furto ou roubo de produto defeituoso estocado no estabelecimento”.

Outra causa de excludente de responsabilidade é aquela que embora o produto esteja no mercado, não ocorra a existência de defeitos.

Por fim, é possível que se prove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso. Aqui não se pode confundir a culpa exclusiva com a culpa concorrente.”³¹

Como visto anteriormente, o sistema consumerista adota a teoria da responsabilidade do fornecedor nos casos de acidente de consumo. Entretanto, há a aplicação de responsabilidade do comerciante, nas hipóteses previstas no art. 13, do Código de Defesa do Consumidor.³²

²⁹“(…) § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

³⁰ MIRAGEM, B. op. cit. p.601: “Note-se, todavia, que o ônus da prova, neste caso, é do fornecedor do produto ou serviço, contra quem se estabelece uma presunção *juris tantum* de responsabilidade, ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade. Ao lado destas hipóteses expressamente previstas no CDC, todavia, encontram-se, igualmente, as circunstâncias que, por força da teoria geral da responsabilidade civil também são aptas à exclusão da responsabilidade do fornecedor. São as hipóteses de *caso fortuito* e *força maior*.”

³¹ GAIO JÚNIOR, A. P.; MELLO, C. M. Op. Cit., p. 189

³² “Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”

Destaca-se que, neste caso, não se trata de responsabilidade solidária, mas sim de responsabilidade subsidiária, garantido ao comerciante a possibilidade de ajuizar ação de regresso em face dos demais corresponsáveis pelo evento danoso.

Outro fato de importante destaque é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.165.279-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino), de que nos casos de responsabilidade do comerciante não cabe a denunciação à lide dos corresponsáveis, devendo o direito de regresso ser intentado em ação própria, a fim de evitar a procrastinação do feito a prejuízo do consumidor.

Em relação à responsabilização do fornecedor pela prestação de serviço defeituoso, o CDC estabeleceu em seu art. 14, conceituando-o como sendo aquele que não fornece a segurança ao consumidos seja pelo modo de fornecimento, pelo resultado e pela época em que foi fornecido.³³

Assim, como no caso de fato do produto, o legislador estabeleceu a possibilidade de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços quando o defeito for inexistente e quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (art. 14, §3º).³⁴

Ponto de interesse se deve ao fato de, ao tratar da responsabilidade dos profissionais liberais pelo serviço defeituoso, haverá a análise de existência de culpa deste para apuração de seus deveres de reparação.³⁵

A exigência de verificação da culpa não exclui a incidência do instituto da inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, diante do caráter de hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações, facilitando, assim, a

³³ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

³⁴ “Recurso especial. Erro médico. Cirurgião plástico. Profissional liberal. Aplicação do código de defesa do consumidor. Precedentes. Prescrição consumerista. I- Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a 2ª Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 731.078/SP, 3.a T.j. 13.12.2005, rel. Min. Castro Filho, *DJU* 13.02.2006, p. 799).

³⁵ “Art. 14. (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

defesa da parte mais fraca da relação de consumo, em detrimento da obrigatoriedade de desconstituição de culpa pelo profissional liberal.

Por fim, cabe destaque ao prazo prescricional para o exercício do direito de reparação pelo consumidor, quando vítima de acidente de consumo, em até cinco anos do conhecimento do dano e de sua autoria, como determinado no art. 27, do CDC.³⁶

4.1 Do atropelamento e o consumidor por equiparação

Como visto anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor teve como um de seus objetivos a proteção do terceiro que, embora não participante direto da relação de consumo, desta seja vítima de evento danoso que provoque lesões que ultrapassem seu objeto, gerando riscos à sua segurança física e psíquica. A este terceiro, aplica-se a denominação de consumidor por equiparação ou “bystander”.

Uma das formas exemplificativas já referidas alhures, de proteção e aplicação da referida equiparação, é no caso de acidente de trânsito envolvendo o fornecedor de serviço de transportes, devendo ser o terceiro vitimado considerado consumidor por equiparação. Caso o fornecedor não estiver prestando o serviço, não há que se falar em relação de consumo, afastando, assim, a incidência da equiparação prevista no CDC.³⁷

³⁶ “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

³⁷ CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes. 2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003. 3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. 4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação. Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro. 5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.125.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 7/3/2012.)

O dever de reparação não está adstrito somente aos danos causados ao consumidor – destinatário final – do serviço prestado, mas também àquele que sofre lesões físicas e psicológicas decorrentes da má prestação pelo fornecedor.

No caso do serviço de transporte coletivo, é dever do fornecedor zelar pela segurança dos transportados e dos terceiros expostos à essa atividade, ao circularem pelas vias públicas, garantindo a teoria expansiva do conceito de consumidor na garantia da segurança individual e coletiva.

5. O RESP Nº 1.787.318-RJ E O VOTO DO MIN. RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO

O julgamento do REsp nº 1.787.318-RJ,³⁸ cuja relatoria é da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino é contributo deveras decisivo na aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor, garantindo a segurança jurídica na aplicação da extensão do conceito de consumidor.

Trata-se de análise de ação ajuizada por pedestre atropelado por ônibus da empresa de fornecimento de serviço de transportes no Rio de Janeiro, durante a execução da prestação de serviços.

O Ilustre Ministro, ao proferir seu voto, garantiu a aplicabilidade do art. 17, do CDC, afirmando que, sendo o terceiro vitimado de acidente causado pelo fornecedor, no exercício do serviço de transporte, não pode ser afastada a condição de consumidor por equiparação:

A circunstância de o único vitimado pelo acidente alegadamente causado pelo ônibus de propriedade da recorrida, quando da prestação de serviços de transporte de pessoas no Rio de Janeiro, ser terceiro à relação de consumo não afasta a sua condição de consumidor por equiparação, senão concretiza exatamente a hipótese do art. 17 do CDC, que ampliou o conceito básico de consumidor do art. 2º da Lei 8078/90. O Código de Defesa do Consumidor, em nenhum dos seus dispositivos exige que o consumidor, conjuntamente ao terceiro considerado consumidor por equiparação (bystander), seja vitimado pelo acidente de consumo para que a extensão se verifique.

³⁸ Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803347383&dt_publicacao=18/06/2020>

Como bem explicado pelo Ministro, a rigor, a aplicação da regra contida no art. 2º, do CDC, deixaria o *bystander* desamparado da proteção conferida pelo legislador, por não ser destinatário direto da relação de consumo.

Entretanto, as vítimas de evento lesivo devem ser abrangidas pela previsão do art. 17, do CDC, possuindo legitimidade para ajuizar ação de reparação em face do fornecedor responsável pelos danos sofridos.

Como fundamentos de seu voto, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino utiliza-se brilhantemente dos ensinamentos de Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe, que assim lecionam:

A proteção deste terceiro, bystander, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2.º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 16), dispõe: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Logo, basta ser “vítima” de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC – não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano.³⁹

Sob entendimento do referido Ministro, basta que a relação de consumo decorra de prestação de produto ou serviço dentro dos moldes do Código de Defesa do Consumidor, para que, caso ocorra acidente de consumo, suas vítimas sejam protegidas pelos institutos protetivos do CDC, ainda que não integrem diretamente a cadeia de consumo.⁴⁰

³⁹ MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A.H; BESSA, L. R., Op. cit.

⁴⁰ Este entendimento também foi firmado pelo STJ em outros julgamentos, como, por exemplo: CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes. 2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003. 3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (*bystander*), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. 4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação. Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o

Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido exemplificado no acórdão pela apresentação dos julgamentos do REsp 1288008/MG, também de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino⁴¹:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CIVIL. ACIDENTE PROCESSO DE CIVIL. CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"). 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau. (REsp 1288008/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro. 5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012).

⁴¹ Nesse mesmo sentido, ainda: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo. 2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica. 3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90. 4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano. 5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial. 6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1000329/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

Além da garantia da proteção do consumidor por equiparação, o Ministro afastou a prescrição trienal prevista no Código Civil, garantindo a aplicação da norma contida no art. 27, do CDC, quanto à prescrição quinquenal da pretensão pela reparação dos danos causados por acidente de consumo.

Nesse sentido, assentou que na espécie, incidem as normas consumeristas e, assim, a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC.”.

É notório que o posicionamento e entendimento firmado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino traz luz às dúvidas e questões inerentes ao instituto do consumidor por equiparação, mas também quanto à aplicação das normas consumeristas na reparação dos danos sofridos por terceiro indireto da relação de consumo.

Ao firmar a tese de que à vítima de acidente de trânsito causado por fornecedor de serviços de transporte, quando este está no exercício de sua atividade, ainda que aquele não seja o destinatário final, o festejado e saudoso Ministro demonstra a força interpretativa da codificação consumerista frente às demais legislações existentes no ordenamento jurídico pátrio.

As inovações trazidas pelo seu julgamento no REsp nº 1.787.318-RJ impacta diretamente as relações de consumo, defendendo e garantindo não só a efetividade dos direitos do consumidor, mas também dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

6. CONCLUSÃO

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu corpo normativo o conceito de consumidor como sendo o destinatário final do produto ou serviço, seja pessoa física ou jurídica.

Entretanto, o art. 17, do CDC, permite a expansão do conceito de consumidor através da equiparação do denominado consumidor *bystander*, entendendo-se este como o terceiro que, apesar de ser parte indireta da relação de consumo, sofre os danos causados pelo fato do produto ou do serviço.

A responsabilização pelos acidentes de consumo resta positivada nos arts. 12 e 14, do CDC, garantindo a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, independentemente da análise de culpa.

A proteção do terceiro lesado pelo acidente de consumo decorre do dever de segurança a que o fornecedor deve respeitar quando da produção ou fornecimento de serviços e produtos.

No julgamento do REsp nº 1.787.318-RJ, relatado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, possível se faz observar a aplicação pressupostos essenciais de uma relação de consumo desta natureza, quais sejam: a) a extensão do conceito de consumidor; b) a aplicação do conceito de consumidor *bystander*; e c) a responsabilização do fornecedor pelos danos decorrentes de acidentes de consumo causados ao consumidor equiparado, ou *bystander*.

A decisão proferida pelo festejado Ministro contribui decisivamente para a efetividade da aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor, garantindo a segurança jurídica ao consumidor equiparado.

A defesa do entendimento de que as lesões decorrentes da má prestação de serviço devem ser reparadas, ainda que a vítima não seja parte direta da relação de consumo, reafirma a força normativa da equiparação prevista no art. 17, do CDC.

A inovação jurídica é notória quando há a convicção firmada de que não se pode aplicar de forma restritiva o conceito de consumidor firmado no art. 2º, do CDC, uma vez que deixaria às margens da proteção consumerista aquele que sofre lesões mesmo não sendo o destinatário final da relação de consumo.

Estender a equiparação de consumidor ao *bystander* é garantir que nenhuma pessoa, física ou jurídica, esteja desamparada da proteção constitucional e infraconstitucional dos direitos do consumidor.

É indiscutível, portanto, que o julgamento do REsp nº 1.787.318-RJ, com os fundamentos do Relator ora em comento, traz luz às obscuridades que a relação de consumo pode causar em face do consumidor por equiparação, impactando diretamente na forma de atuação do fornecedor pelos danos causados pelos acidentes de consumo, bem como garante a efetividade da proteção dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. *Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5.ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: doutrina, jurisprudência, legislações, súmulas*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et. ali., Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Vol I. 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et. al., Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Responsabilidade civil dos profissionais liberais e o ônus da prova*. RevistadaAjuris. Edição especial, t.II Porto Alegre, mar. 1998.

MAGRAF, Alencar Frederico; ALEIXO, João Paulo. *Entendimento do STJ em relação ao consumidor bystander*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-set-26/margrafe-aleixo-stj-consumidor-bystander/>>

MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, nº 3, 2010.